



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Agravo em Execução n.º 0001358-50.2016.815.0000

RELATOR : Des. João Benedito da Silva

ORIGEM : 1ª Vara da comarca de Cajazeiras

AGRAVANTE : Ministério Público Estadual

AGRAVADO : Antônio Marcos Lima Lacerda

ADVOGADO : Eduardo Pordeus Silva

**RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO.
INSTRUMENTALIZAÇÃO, POR EQUÍVOCO, DE
PEDIDO JÁ PROCESSADO E JULGADO POR
ESTA CORTE DE JUSTIÇA EM AGRAVO DE
EXECUÇÃO ANTERIORMENTE INTERPOSTO.
NÃO CONHECIMENTO.**

Tratando-se, de equívoco, na instrumentalização de pedido já julgado, imperioso se torna o não conhecimento do presente recurso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, **NÃO CONHECER O AGRAVO EM EXECUÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo em Execução (fls. 18/21) interposto pelo **Ministério Público Estadual** contra decisão (fls. 13/14), que deferiu pedido de livramento condicional, sob o argumento de que o apenado satisfaz os requisitos para obtenção do benefício.

Alega o agravante, em suas razões de fls. 18v/20, que o acusado não atende ao requisito subjetivo, pois, de acordo com certidão acostada em

evento nº 860472, o apenado progrediu para o regime semiaberto três vezes, tendo, no entanto, regredido pela prática de falta grave em todas as ocasiões.

Aduz, ainda, que o recorrido não atende ao requisito subjetivo, uma vez que consta em seu registro que, posto em liberdade, tornou a delinquir, evidenciando sua inaptidão para retornar ao convívio social.

Desta feita, requer o provimento do agravo em execução, posto o desatendimento aos requisitos legalmente exigidos à concessão de tal benefício.

Em contrarrazões, o agravado pugnou pelo desprovimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da 1ª instância (fls. 22/24).

O juízo de primeira instância manteve a decisão impugnada à fl. 25.

Nesta superior instância, o Douto Procurador de Justiça, Francisco Sagres Macedo Vieira, em parecer de fls. 35/42, opina pelo provimento do agravo em execução.

É o relatório.

Compulsando o caderno processual, verifica-se que as peças nele encartadas tratam-se de cópias extraídas do processo de agravo de execução penal tombado sob o nº 0001007-77.2016.815.0000.

Dessume-se do exposto que existiu equívoco na instrumentalização dos presentes autos, gerando duplicidade de processo.

Assim, imperioso se torna o não conhecimento do recurso, tendo em vista que o seu pleito já foi julgado, restando desprovido pela Câmara Criminal em sessão do dia 24 de janeiro de 2017, quando do julgamento do

Agravo de Execução nº 0001007-77.2016.815.0000.

Pelas razões expostas, não conheço do presente agravo em execução.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Luis Silvio Ramalho Junior e Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à Sessão o Exmo. Dr. José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 02 (dois) dias do mês de março do ano de 2017.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR